



**ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE MACAPÁ**

**LEI Nº 1.307 / 2003 - PMM**

**Disciplina o transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá manteve e eu promulgo nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** O transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento, depende de prévio registro junto à Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU e fica sujeito às disposições da presente lei.

**Parágrafo único.** Ao transporte de pessoas efetuado sem objetivo de exploração comercial e em veículo próprio de empresa, que esteja devidamente caracterizado, identificado e conduzido por motorista funcionário da empresa, não se aplica o estabelecido nesta lei.

**Art. 2º** O transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento somente poderá ocorrer mediante contrato de transporte firmado previamente entre pessoas jurídicas, com vistas a atender necessidades adicionais e por período determinado, em virtude de eventos especiais contínuos.

§ 1º O contrato referido neste artigo somente poderá ser firmado desde que não haja conflitos com serviços estabelecidos através de permissões ou concessões.

§ 2º Os passageiros transportados deverão obrigatoriamente possuir vínculo com a empresa locatária.

§ 3º No transporte de universitários, o transportador deverá possuir contrato de prestação de serviços com a Universidade ou com entidades sem fins lucrativos tais como centros acadêmicos, associações de moradores, condomínios, entre outros.

§ 4º Quando houver necessidade de sublocar o serviço, o transportador deverá portar ambos os contratos (da empresa locatária com a empresa transportadora e o contrato entre a empresa transportadora e a empresa sublocadora, devendo para tanto, ambas as empresas possuírem registro na Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU), sendo vedada à sublocada terceirizar o serviço.

§ 5º Quando o serviço for de caráter contínuo, o contrato exigido neste artigo deverá ser substituído por documento padrão que a Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU elaborará, o qual será preenchido pela empresa transportadora por ocasião da contratação dos serviços, conferido e averbado pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU antes do início dos mesmos.

§ 6º Eventos especiais, como congressos, feiras, casamentos, entre outros, serão permitidos sob análise e autorização prévia da Empresa Municipal de Transportes

Urbanos.

**Art. 3º** Para obtenção do competente registro junto à Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, o interessado deverá atender às seguintes condições:

I - possuir alvará municipal em consonância com a atividade descrita no art. 2º, desta lei;

II - estar constituído como empresa registrada na Junta Comercial do Amapá, no ramo de atividade, conforme descrito no artigo anterior;

III - dispor de área apropriada para estacionamento dos veículos;

IV - ser proprietário ou possuir arrendamento mercantil, de veículo(s) com capacidade, mínima, para 10 (dez) pessoas classificado(s) como ônibus ou micro-ônibus;

**Parágrafo único.** O(s) veículo(s) ao qual se refere o inciso IV deve(m) obrigatoriamente estar licenciado(s) no Departamento de Trânsito do Estado do Amapá – DETRAN – AP.

V - inscrever no veículo o dístico “Reg. EMTU Nº” conforme padrão especificado pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos EMTU;

VI - possuir, além do seguro obrigatório, seguro de responsabilidade civil facultativo (RCF) por danos corporais, de no mínimo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) reajustáveis periodicamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro indexador válido para o período;

VII - apresentar o veículo para vistoria com vistas à obtenção da licença para trafegar.

§ 1º A licença para trafegar, referida no Inciso VII deste artigo, deverá ser renovada anualmente, para tanto, na ocasião da renovação, a empresa terá que apresentar uma nova Certidão Negativa de Tributos Municipais: e Nada Consta da Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU.

§ 2º A não renovação da licença para trafegar no prazo determinado não elida débitos referentes à renovação anterior em atraso.

§ 3º A licença para trafegar vencida a mais de 30 (trinta) dias, acarretará no cancelamento do registro do veículo. O veículo registrado que não estiver portando a licença para trafegar estará sujeito à retenção.

VIII - apresentar para o cadastro da empresa, os documentos constantes do Anexo II desta lei (relação de documentos).

**Art. 4º** Para execução dos serviços disciplinados nesta lei, cumpre ao interessado, além de obter o registro referido no art. 3º e atender à legislação de trânsito, observar o seguinte:

I - possuir nota fiscal de prestação de serviço;

II - possuir e portar contrato e direito privado que trata o art. 2º desta lei, original ou fotocópia autenticada assinado com a empresa locatária, com as seguintes cláusulas, além de outras.

**Art. 5º** Somente poderão operar na atividade ora regulamentada, veículos:

I - de idade igual ou inferior a 10 (dez) anos;

II - com bancos estofados;

III - que possuam, no caso de ônibus, apenas uma porta de acesso, de cada lado do veículo;

IV - dotados de cintos de segurança para todos os passageiros.

**Parágrafo único.** Às empresas que possuem mais de 01 (um) veículo,

admitir-se-á 25% (vinte e cinco por cento) da frota com até 10 (dez) anos de idade.

**Art. 6º** Dos preços de expedição, a Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU cobrará o valor de:

I - R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais), por veículo, na ocasião da liberação ou renovação da licença para trafegar;

II - R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), no caso de solicitação de troca de veículo;

III - R\$ 12,00 (doze reais) no caso de emissão de certidão.

a) no referido contrato deverá constar o CNPJMF, possuir nome, função e assinatura do contratante e contratada, devendo ser datilografado ou digitado;

b) discriminação dos serviços contratados, como a origem e destino, horários aproximados, período de duração e valor dos serviços contratados.

IV - portar no veículo, a relação nominal fornecida pelo contratante, das pessoas que serão transportadas, em papel timbrado e/ou carimbo da contratante, sendo a mesma datilografada ou digitada;

V - transportar passageiros somente sentados;

VI - portar a licença para trafegar válida.

§ 1º No caso de agência de turismo que possua transporte próprio não será exigido o contrato descrito no inciso II deste artigo, desde que esteja efetuando o transporte turístico.

§ 2º No transporte turístico é obrigatória a apresentação de "voucher" de viagem, emitido pela agência de turismo contratante, no veículo, por ocasião da execução do serviço;

§ 3º Para obtenção da licença, para trafegar no veículo, o transportador deverá possuir a inspeção veicular do mesmo junto ao órgão competente de trânsito.

VII - R\$ 12,00 (doze reais), no caso de emissão de certificado de registro, que será emitido com validade de um ano.

**Parágrafo único.** Quando houver troca de veículo, e esta ocorrer na data de renovação da licença anual, deverá ser cobrada apenas a taxa de renovação.

**Art. 7º** Os preços dos serviços serão acordados diretamente e por escrito entre as partes contratantes.

**Art. 8º** Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários denominados Registro de Ocorrência, em três (03) vias, entregando-se sempre que possível, cópia ao condutor do veículo sob fiscalização.

**Art. 9º** Constituem, ainda, deveres e obrigações do transportador:

I - cumprir rigorosamente as normas desta lei, bem como as determinações da Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU;

II - controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço, além dos previstos na legislação de trânsito;

III - controlar e fazer com que seus empregados prepostos ou colaboradores cumpram as disposições da presente lei, e as determinações da Empresa Municipal de Transportes Urbanos EMTU;

IV - apresentar e prestar os serviços com o(s) veículo(s) e seu(s) equipamento(s) em perfeita(s) condição(ões) de conservação, funcionamento, segurança e higiene.

**Parágrafo único.** É dever do condutor de veículo do transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento, além dos previstos na legislação de trânsito, acatar e cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos.

**Art. 10.** As infrações aos preceitos desta lei sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - retenção do selo de vistoria e /ou do veículo, nos casos previstos nesta lei;

IV - revogação do registro da empresa.

§ 1º Os valores previstos no art. 6º e os valores das multas aplicadas deverão ser reconhecidas junto à rede bancária em favor da Empresa Municipal de Transportes Urbanos -EMTU.

§ 2º Quando, no período de 12 (doze) meses, houver reincidência numa mesma infração, as multas serão dobradas ou em dobro.

**Art. 11.** O transportador infrator poderá apresentar defesa por escrito, ao Diretor de Transporte da Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, no prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias a contar da data de notificação. Não apresentando recurso no prazo determinado será declarada a revelia do infrator.

§ 1º Das decisões do Diretor de EMTU, cabe recurso ao Presidente da EMTU por escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento do indeferimento do Diretor de Transporte.

§ 2º O transportador que necessitar a emissão de alguma certidão ou certificado, renovação de licença, inclusão ou troca de veículo, e estiver com pendências ou recursos em julgamento, poderá receber, a critério da Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, licença para trafegar provisória, com prazo a ser estipulado.

**Art. 12.** A execução de serviço em desconformidade com o Art 2º desta lei, implica no cancelamento do registro a que alude o Art. 1º.

**Art. 13.** Além da multa cabível, a retenção do veículo poderá ser efetuada quando constatada a execução de serviços de transportes sem a licença para trafegar, expedida pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, ou conforme previsto no Art. 3º, inciso VII § 3º, desta Lei.

**Art. 14.** A liberação do veículo far-se-á ao seu proprietário, mediante as condições abaixo:

I - apresentação de documento de identificação do veículo;

II - comprovação do pagamento dos débitos perante a Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU.

**Parágrafo único.** Se houverem pendências anteriores, junto à Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, as mesmas também deverão ser regularizadas.

**Art. 15.** Fica a Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU investida dos poderes necessários para expedir normas complementares ou suplementares, principalmente as relativas a procedimentos, visando maior exequibilidade do disposto na presente lei.

**Art. 16.** As infrações punidas com pena de multa e os seus valores encontram-se no Anexo I desta lei.

**Art. 17.** Os valores das taxas e multas constantes nesta lei serão reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, anualmente.

**Parágrafo único.** Em caso de extinção do IPCA/IBGE, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto por índice instituído pelo governo municipal.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 12 de setembro de 2003.



HELENA GUERRA

**1ª Vice Presidente da Câmara Municipal de Macapá**



## Município de Macapá

### ANEXO I

#### TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS

1. As infrações do GRUPO 01, serão punidas com multas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais);
2. As infrações do GRUPO 02, serão punidas com multas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais);
3. As infrações do GRUPO 03, serão punidas com multas no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);
4. As infrações do GRUPO 04, serão punidas com multas no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais);
5. As infrações do GRUPO 05, serão punidas com multas no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

#### DOS GRUPOS E SUAS RESPECTIVAS MULTAS

##### GRUPO 01

- Urbanos EMTU.
- 1.01 - Por trafegar com o veículo com licença para trafegar vencida.
  - 1.02 - Por transportar passageiros em pé.
  - 1.03 - Por não estar o veículo dentro das características fixadas.
  - 1.04 - Por não atualizar o endereço junto á Empresa Municipal de Transportes
  - 1.05 - Por não portar os documentos pertinentes ao veículo condutor.
  - 1.06 - Por estar em desconformidade com o art. 4º, Inciso III, deste decreto.
  - 1.07 - Por estar em desconformidade com o Art. 4º, Inciso II, alínea b deste decreto.
  - 1.08 - Por apresentar fotocópia de documentos sem autenticação.
  - 1.09 - Por não portar ou estar com a alvará de publicidade vencido.

##### GRUPO 02

- 2.01 - Por não portar, no veículo, a respectiva licença para trafegar.
- 2.02 - Por não renovar a licença para trafegar do veículo, na ocasião determinada.
- 2.03 - Por embarcar ou desembarcar passageiros em pontos de parada do transporte coletivo regular.
- 2.04 - Por deixar de cumprir outras disposições deste decreto ou não atender às

determinações da Empresa Municipal de Transportes – EMTU.

**2.05** - Por não portar ambos os contratos no caso de serviço sublocado.

**2.06** - Por estar em desconformidade com o Art. 4º, inciso II, alínea a, deste decreto.

**2.07** - Por não portar no veículo o contrato de transporte de passageiros, conforme Art. 2º, deste decreto, ou estar com ele vencido.

**2.08** - Por não efetuarem por escrito, a baixa do registro dos veículos, que não fizerem mais parte da frota da empresa e /ou não operarem mais nesta atividade.

### **GRUPO 03**

**3.01** - Por não tratar com polidez e urbanidade, gentes/fiscal, usuários ou público em geral.

**3.02** - Por recusar-se a apresentar á fiscalização, quando solicitado, os documentos pertinentes ao serviço, veículo e condutor.

**3.03** - Por não portar o “voucher” na execução do transporte turístico.

**3.04** - Por prestar serviço com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, conservação e limpeza.

**3.05** - Por não possuir o contrato de transporte de passageiros, conforme Art. 2º, desta Lei, ou estar com ele vencido.

### **GRUPO 04**

**4.01** - Por executar serviço sem possuir a devida licença para trafegar no veículo.

**4.02** - Por agressão física ou verbal ao agente fiscalizador.

**4.03** - Por efetuar serviços de transportes de passageiros em conflitos com serviços estabelecidos através de permissões ou concessões.

### **GRUPO 05**

**5.01** - Por executar serviço de transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento sem possuir a devida autorização junto a Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU.

## **ANEXO II**

### **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA O CADASTRO NO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS DE NATUREZA PRIVADA OU FRETAMENTO**

1. Solicitação da Empresa para o cadastro junto a Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU (preencher formulário em anexo).

2. Certidão expedida pela JUNTA COMERCIAL DO AMAPÁ atualizada e em breve relato, contendo especificações da empresa, objeto social, nome e poder(es) do(s) representante(s) legal(is), e no caso de sociedade por ações, também o prazo do mandato do(s) representante(s) legal(is).

3. Contrato Social da Empresa contendo a atividade de Transporte Rodoviário de Passageiros.

4. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

5. Carteira de Identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is).

6. Alvará de Licença do Município de Macapá, para a atividade de Locação de veículos de passageiros com motorista municipal.

7. Prova de quitação com a Receita Estadual.

8. Certidão Negativa dos Tributos Municipais com a finalidade de cadastro junto a Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU.

9. Prova de dispor de área apropriada para o estacionamento do veículo (Registro de Imóveis em nome da Empresa ou Contrato de Locação de área apropriada, com a fotocópia do Registro de Imóveis da área locada, em nome do locatário).

10. Apólice de Seguro do(s) veículo(s) (contendo cobertura para RCF - Danos Pessoais aos passageiros no valor de R\$ 60.000,00 reais por veículo).

11. Vistoria do veículo (dentro dos padrões exigidos) aprovada pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU.

12. Certificado do veículo em nome da Empresa e na Categoria Aluguel.

13. Taxa referente a liberação da Licença para Trafegar.

**OBS:** OS DOCUMENTOS RELACIONADOS ATÉ O ITEM 12 (DOZE), QUANDO APRESENTADOS EM FOTOCÓPIA. DEVERÃO ESTAR AUTENTICADOS EM CARTÓRIO.